

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 158

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, à qual foi presente o projecto de lei n.º 331-E é de parecer que esse projecto, que o Senado já examinou, deve merecer a vossa aprovação.

O decreto de 3 de Maio de 1911, que criou a Guarda Nacional Republicana determina no seu artigo 13.º que

as tropas da Guarda serão compostas nas ilhas adjacentes de duas companhias de infantaria. Contudo, como estas duas companhias não chegarão para os serviços a que se destinam, nada tem a comissão a objectar quanto ao projecto a que se alude.

Lisboa, 5 de Julho de 1912.

José Dias da Silva.

José Jacinto Nunes.

Pires de Campos.

Barbosa de Magalhães.

José Vale de Matos Cid.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, analisando o projecto de lei resultante da revisão pelo Senado do decreto do Governo Provisório que organizou a Guarda Nacional Republicana, concorda na sua generalidade com todas as disposições nele encerradas, entendendo, porém, que lhes devem ser introduzidas as alterações abaixo enunciadas, tendentes umas a melhorar a execução dos serviços que lhe são cometidos, outras aperfeiçoando a sua organização interna.

CAPÍTULO III

Art. 6.º (Eliminar as palavras «com o qual desparará»).

Art. 12.º (Como está no projecto até onde se enumera o pessoal das secções, que será substituído pelo seguinte):

1.ª secção:

Chefe, major ou capitão de infantaria.

Adjunto, capitão ou subalerno de infantaria.

Amanuenses, três.

2.ª secção:

Chefe, major ou capitão de cavalaria.

Amanuenses, dois.

3.ª secção:

Major ou capitão do corpo de oficiais da administração militar.

Adjuntos, dois: um capitão ou subalerno e um subalerno do mesmo corpo.

Amanuenses, dois.

Arquivo:

Um sargento reformado.

Um amanuense.

Para o serviço da repartição haverá mais um continuo e quatro serventes.

Art. 13.º (Substituído o § único pelo seguinte):

«§ único. A composição e distribuição das forças das unidades da Guarda Nacional Republicana constam da tabela I anexa a este decreto, podendo ser alteradas por determinação do Ministério do Interior em harmonia com as necessidades de serviço e os recursos orçamentais».

Art. 17.º (Substituir «Os clarins, corneteiros, artifices e ferradores terão ingresso na Guarda» por «os músicos, contra-mestre de corneteiros, artifices e ferradores terão ingresso na Guarda», etc.).

Art. 20.º (No § único em lugar das palavras «serão passados à reserva ou despedidos do serviço militar» as seguintes: «serão licenciados, passados à reserva ou às tropas territoriais, ou despedidos do serviço militar»).

Art. 22.º (Eliminado).

Art. 26.º (Substituído pelos seguintes):

«Art. 26.º A promoção a primeiros cabos na Guarda Nacional Republicana será feita entre os segundos cabos que satisfaçam a todas as condições que no exército são exigidas para a referida promoção.

§ único. Quando não haja segundos cabos que satisfaçam a estas condições, poderão os primeiros cabos ser recrutados entre os soldados que a elas satisfaçam.

Art. 26.º—A A promoção aos postos de primeiro e segundo sargento será feita por concurso entre as praças do posto imediatamente inferior. Só podem ser admitidas a concurso as praças que tenham satisfeito a todas as provas e mais condições de promoção que são exigidas no exército.

A maneira como as referidas praças devem ir aos corpos do exército prestar as provas e habilitar-se com as condições de promoção que lhe são exigidas, e bem assim o programa e mais condições do concurso acima referido, serão objecto de regulamentação especial».

Art. 27.º (Acrescentar no fim «salvo se desistirem da promoção»).

Art. 29.º (Eliminar as seguintes palavras: «mas poderão voltar a soldados quando no desempenho dos seus deveres não correspondam ao conceito que d'elles se havia formado»).

Art. 61.º (Acrescentar no fim «desprezando-se as fracções inferiores a décimos de centavo»).

Art. 68.º (Acrescentar o seguinte):

«§ único. O subsídio para renda de casa e gratificação por serviço na Guarda só serão aboahados desde a data da apresentação».

Art. 72.º (Substituir o § único pelo seguinte):

«§ único. O subsídio para alimentação e a gratificação para serviço a cavalo não serão abonados às praças no gôzo de qualquer licença, que não seja concedida nos termos dos artigos 58.º e 59.º».

Art. 81.º (Substituir pelo seguinte):

«Art. 81.º Para coadjuvar o serviço de fiscalização e processo a cargo da 3.ª secção do Comando Geral poderá, se o serviço o exigir, ser nomeado temporariamente um capitão da administração militar do quadro de reserva ou reformado, o qual vencerá a gratificação mensal de 12 escudos».

Art. 86.º (Substituir pelo seguinte):

«Art. 86.º O arquivista, continuo e serventes serão praças reformadas da Guarda Nacional Republicana, abonando-se aos primeiros 24 centavos diários, aos segundos 20 centavos e aos terceiros 16 centavos; os amanuenses, quando sejam praças reformadas, perceberão também a gratificação de 24 centavos».

Art. 88.º (Intercalar as palavras «em Lisboa e Pôrto» entre as palavras «serão garantidos» e «todos os vencimentos»).

Art. 89.º (Eliminado).

Art. 92.º (Substituir pelo seguinte):

«Art. 92.º Quando se derem imperiosos motivos poderá a gratificação por serviço a cavalo ser aumentada até a importância fixada.

§ único. Este aumento só poderá realizar se depois de aprovado pelo Ministro do Interior, sob proposta fundamentada e documentada do comandante da Guarda».

Art. 93.º (Eliminado).

Aumentar os seguintes artigos:

Art. 93.º—A Emquanto na Guarda Nacional Republicana não houver primeiros cabos nas condições de promoção a segundos sargentos e habilitados com as provas exigidas no exército, nos termos do artigo 26.º, serão aquelas promoções feitas por concurso, em harmonia com o estabelecido nas «Disposições provisórias para a promoção aos postos inferiores do exército», de 12 de Fevereiro de 1912 (artigos 7.º a 23.º).

Art. 93.º—B As diversas unidades da Guarda Nacional Republicana, de que trata o presente decreto, serão organizadas à medida que as circunstâncias do Tesouro o permitam.

Tabela I. No estado-maior das unidades discriminar os oficiais superiores pela seguinte forma: nos batalhões n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 os oficiais superiores de infantaria serão majores ou tenentes-coronéis; no batalhão n.º 5 o

comandante será coronel de infantaria, eliminando-se o oficial superior, major ou tenente-coronel de cavalaria.

Aumentar um oficial de infantaria e um cavalo ao efectivo do batalhão n.º 4, e um oficial de cavalaria e um cavalo ao do batalhão n.º 3.

Abater um oficial de cavalaria e um cavalo ao efectivo do batalhão n.º 6.

Tabela II. Eliminar a gratificação ao tenente ou alferes do secretariado militar. Alterar a do veterinário de 5 para 10 escudos. Acrescentar a gratificação de 5 escudos para os chefes de música. Aditar às palavras «os oficiais que desempenham as funções de ajudantes receberão mais a gratificação mensal de 5 escudos» o seguinte: «quando sejam subalternos».

Tabelas III, VI e VII. Substituídas pelas que se apresentam, onde são incluídos os prés, subsídios, gratificações e pensões dos músicos e contra-mestre de corneteiros.

Tabela IV. Eliminada a gratificação do oficial superior da administração militar, fiscal.

TABELA III

Pré e subsídios diários que competem às praças da Guarda Nacional Republicana

Gradações	Pré	Subsídio para alimentação	Subsídio por serviço a cavalo	
			Em Lisboa	Noutras localidades
Sargento ajudante	0,70	0,12	0,10	0,05
Sub-chefe de música (a)	0,66	0,12	—	—
Músico de 1.ª classe (a)	0,61	0,12	—	—
Músico de 2.ª classe (a)	0,46	0,12	—	—
Músico de 3.ª classe (a)	0,30	0,12	—	—
Espingardeiro	0,30	0,12	—	—
Seleiro correeiro	0,30	0,12	—	—
Contra-mestre de corneteiros	0,38	0,08	—	—
Primeiro sargento	0,61	0,12	0,10	0,05
Segundo sargento	0,54	0,12	0,10	0,05
Primeiro cabo	0,40	0,08	0,10	0,05
Segundo cabo ou soldado de 1.ª classe	0,36	0,08	0,10	0,05
Soldado de 2.ª classe	0,30	0,08	0,10	0,05
Soldado corneteiro ou clarim	0,36	0,08	0,10	0,05
Cabo ferrador	0,45	0,08	0,10	0,05
Soldado ferrador	0,36	0,08	0,10	0,05

(a) Os músicos solistas até o número de 8 no Batalhão n.º 1 e 6 no Batalhão n.º 5 perceberão a gratificação diária de dois centavos

As classes que não constem desta tabela e que transitóriamente continuem na Guarda continuam com os vencimentos que percebiam

TABELA VI

Gratificações de readmissão

Postos e gradações	1.º Período	2.º Período	3.º Período	4.º Período
Sargento ajudante	0,16	0,20	0,25	0,30
Primeiro sargento	0,16	0,20	0,25	0,30
Segundo sargento	0,08	0,12	0,16	0,20
Músico	0,04	0,06	0,08	0,10
Primeiro cabo	0,06	0,08	0,10	0,12
Segundo cabo e soldado	0,04	0,05	0,06	0,07
Soldado, clarim ou corneteiro	0,04	0,05	0,06	0,07
Cabo ferrador	0,10	0,10	0,10	0,10
Artífice	0,04	0,04	0,04	0,04
Soldado ferrador	0,04	0,05	0,06	0,07

TABELA VII

Tabela das pensões diárias que competem às praças reformadas da Guarda Nacional Republicana

Postos e graduações	Pensão	
	Mínima aos 15 anos de serviço	Máxima aos 30 anos de serviço
Sargento ajudante	0,40	0,80
Primeiro sargento	0,40	0,80
Segundo sargento	0,30	0,60
Primeiro cabo	0,23	0,46
Segundo cabo, soldado, soldado corneteiro ou clarim	0,18	0,36
Sub-chefe de música	0,325	0,60
Músico de 1ª classe	0,325	0,60
Músico de 2ª classe	0,25	0,50
Músico de 3ª classe	0,20	0,40
Contra-mestre de corneteiros	0,20	0,40
Cabo ferrador	0,23	0,46
Artífice	0,20	0,40
Soldado ferrador	0,18	0,36

Sala das Sessões, em 10 de Abril de 1913.

*Fernando da Cunha Macedo (vencido em parte).
José Tristão Pais de Figueiredo.
Jorge Frederico Velez Carço.
Pedro Alfredo de Moraes Rosa.
Vitorino Godinho.
Helder Ribeiro.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 331-E, enviado pelo Senado, que trata da organização da Guarda Nacional Republicana no continente e ilhas adjacentes, considera prejudicado o projecto de lei n.º 148-C, apresentado naquela casa do Parlamento em 30 de Abril de 1912, e concorda com as alterações que a vossa comissão de guerra propõe, porque as julga convenientes para melho-

rar e aperfeiçoar os importantes serviços que incumbem à Guarda Nacional Republicana.

É, pois, de parecer que o aludido projecto n.º 331-E merece a vossa aprovação, sendo modificado em harmonia com o parecer da vossa comissão de guerra, ficando dêste modo revisto e modificado o decreto com força de lei do Governo Provisório, que instituiu a Guarda Nacional Republicana.

Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, em 21 de Abril de 1913.

*Inocência Camacho Rodrigues.
José Barbosa.
António Maria Malva do Vale.
Tomé de Barros Queiroz.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Joaquim José de Oliveira.
Francisco de Sales Ramos da Costa, relator.*

Projecto de lei n.º 331-E

CAPÍTULO I

Artigo 1.º É organizado um corpo especial de tropas para velar pela segurança pública, manutenção da ordem e protecção das propriedades públicas e particulares em todo o país, que se denominará Guarda Nacional Republicana.

Art. 2.º Incumbe à Guarda Nacional Republicana:

1.º A policia das povoações, estradas, caminhos, pontes, canais, etc.;

2.º Velar pela conservação das florestas e bosques pertencentes ao Estado, às câmaras municipais e aos particulares;

3.º A observância das leis e regulamentos sobre o uso e porte de arma, exercício da caça e da pesca, e sobre substâncias explosivas;

4.º Vigiar pela conservação dos pastos pertencentes aos habitantes e pelos seus bens próprios;

5.º Vigiar pela conservação das árvores e propriedades que fazem parte da riqueza pública ou camarária;

6.º Velar pela conservação dos viveiros e plantios do Estado;

7.º A vigilância das linhas férreas e suas gares, linhas telegráficas e telefónicas;

8.º Prestar auxilio aos empregados do correio e dos telegrafos sempre que lhe seja solicitado;

9.º Perseguir os vagabundos, protegendo as propriedades para impedir que sejam invadidas por elles;

10.º Quaisquer outros serviços que por lei, regulamento, ou ordens especiais lhe forem incumbidos.

Art. 3.º A Guarda Nacional Republicana está, em tempo de paz, immediata e directamente subordinada ao Ministro do Interior para todos os assuntos de administração; policia e disciplina, e ao Ministro da Guerra para os fins consignados no artigo 180.º do Código do Processo Criminal Militar.

Em tempo de guerra fica à disposição do Ministro da Guerra para os fins de que trata o regulamento de mobilização.

Art. 4.º A Guarda Nacional Republicana, como parte integrante das forças militares da República, tem deveres e direitos idênticos aos que competem aos officiaes e praças de pré do exército activo.

CAPÍTULO II

Composição da Guarda Nacional Republicana

Art. 5.º A Guarda Nacional Republicana será composta:

1.º Do comando geral;

2.º Das tropas da Guarda.

CAPÍTULO III

Comando Geral

Art. 6.º O comando geral será exercido por um general do quadro activo ou da reserva, directamente subordinado ao Ministro do Interior com o qual despachará.

Art. 7.º Para o desempenho do serviço do comando geral haverá uma repartição que se dividirá em três secções e um arquivo.

Art. 8.º À 1.ª Secção incumbe:

1.º Organização das forças e sua distribuição, colocação e movimento de officiaes e praças de pré;

2.º Os serviços especialmente cometidos à mesma guarda;

3.º Justiça, disciplina e serviço do grupo de esquadões, dos batalhões do continente e das companhias das ilhas;

4.º Instrução militar, policial e recrutamento;

5.º Relações de serviço com o Ministro do Interior e correspondência com os Ministérios e mais autoridades.

Art. 9.º À 2.ª Secção incumbe:

1.º Serviço de remonta;

2.º Uniformes, registo de carga do material de guerra e dos artigos de mobilia e utensilios e seu movimento, o tombo dos edificios da guarda e a aquisição e concôrto de material de guerra;

3.º Serviço de saúde;

4.º Destacamentos e diligências;

5.º Listas dos officiaes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos.

Art. 10.º À 3.ª Secção incumbe:

A fiscalização e processo de todas as despesas de administração das forças, reformas, pensões e a manufactura dos artigos de fardamento e calçado, para o que, dependentes do comando e desta secção, haverá as necessárias officinas.

Art. 11.º Ao arquivo compete:

O registo de entrada e saída da correspondência, a sua arrumação, detalhe do serviço dos empregados menores, asseio e arranjo da secretaria e despesas de expediente.

Art. 12.º O pessoal do comando geral é o seguinte:

1.º Comandante geral, general do quadro activo ou da reserva.

2.º Ajudante do comandante geral, capitão ou subalterno de infantaria ou cavalaria.

3.º Segundo comandante, coronel ou tenente coronel de infantaria ou cavalaria, que será o chefe da repartição.

1.ª Secção:

Chefe, official superior ou capitão de infantaria.

Adjunto, capitão ou subalterno de infantaria.

Amanuenses, três.

2.ª Secção:

Chefe, capitão de cavalaria.

Amanuenses, dois.

3.ª Secção:

Chefe, capitão do corpo de officiaes de administração militar.

Adjunto, subalterno do mesmo corpo.

Amanuenses, dois.

Arquivo:

Um capitão ou subalterno do corpo de officiaes do secretariado militar, ou da reserva.

Amanuense, um.

Para o serviço da repartição haverá mais um continuo e quatro serventes.

CAPÍTULO IV

Tropas da Guarda

Art. 13.º As tropas da Guarda serão compostas dum grupo de esquadões de cavalaria e seis batalhões de infantaria no continente, e quatro companhias mixtas de infantaria e cavalaria nas ilhas adjacentes.

§ único. A composição e distribuição das forças das unidades da Guarda, bem como as sedes das mesmas unidades, constam da tabela I anexa a este decreto, podendo o número de praças de pré ser aumentado por determinação do Ministro do Interior em harmonia com as necessidades do serviço e os recursos orçamentais.

CAPÍTULO V

Recrutamento

Art. 14.º O serviço da Guarda Nacional Republicana será desempenhado por officiaes do exército e por praças de pré do exército ou da armada.

Art. 15.º Os officiaes e sargentos ajudantes do exército serão nomeados por mútuo acôrdo dos Ministros da Guerra e do Interior, a requisição dêste, mediante proposta do comandante geral.

Art. 16.º Os officiaes do exército em serviço na Guarda Nacional Republicana são considerados na situação que lhes competir pela organização do exército e gozarão dos mesmos direitos e vantagens que os officiaes dos mesmos quadros em serviço no Ministério da Guerra.

Art. 17.º O recrutamento das praças para o serviço da Guarda será feito por transferência das praças do efectivo do exército e da armada, das reservas com instrução, ou com baixa de serviço alistados como voluntários, passando todos para a Guarda em soldados de 2.ª classe, qualquer que seja o pôsto que tiverem, quando saibam ler e escrever regularmente, satisfaçam às condições de bom comportamento, tenham a necessária robustez, mais de vinte e menos de trinta anos de idade, 1^m,60 de altura para infantaria e 1^m,65 para cavalaria.

Os clarins, corneteiros, artífices e ferradores terão ingresso na Guarda na classe e pôsto que tenham no exército, exceptuando-se os que peçam para ser alistados como soldados.

Art. 18.º Os individuos que pretenderem alistar-se na Guarda, seja qual fôr a sua procedência, serão inspeccionados por uma junta composta dum comandante de batalhão, um capitão e um médico da mesma Guarda.

§ 1.º Nas companhias das ilhas adjacentes a junta será composta do comandante da companhia onde se fizer o alistamento, um official subalterno e um médico militar ou

civil, devendo aquele ser requisitado ao comando militar da localidade e este ao governador civil.

§ 2.º No acto do alistamento se verificará se os referidos individuos sabem ler e escrever, ficando a sua admissão dependente não só da inspecção médica, mas também desta prova.

§ 3.º Depois de inspeccionadas, as praças serão alistadas e instruídas em Lisboa e Pôrto com excepção das das ilhas.

Art. 19.º As praças alistadas nos termos do artigo antecedente servirão na Guarda Nacional Republicana por três anos a contar da data do alistamento, sendo-lhes applicadas, depois de concluírem o seu tempo de serviço, todas as disposições que no exército regularem o licenciamento ou passagem à reserva.

Art. 20.º Todas as praças da Guarda Nacional Republicana poderão ser readmitidas por períodos successivos de três anos, se tiverem bom comportamento, a robustez necessária e assim convier ao serviço.

§ único. As praças readmitidas que não perseverarem no modo anterior de proceder serão passadas à reserva ou despedidas de serviço militar, conforme as circunstâncias em que estiverem, em qualquer altura do seu tempo de serviço, excepto as que tiverem mais de 15 anos de serviço, que serão reformadas por incapacidade moral.

Art. 21.º As praças de pré que se alistarem na Guarda Nacional Republicana e que nesta não queiram ser readmitidas serão transferidas para o exército.

Art. 22.º As praças que pelo seu comportamento o merecerem, poderá o comandante geral conceder a faculdade de continuarem no serviço da Guarda por tempo indeterminado, quando concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas.

Art. 23.º As praças que por qualquer motivo não convenham ao serviço da Guarda serão imediatamente transferidas para o exército.

§ 1.º As praças transferidas para o exército readquiram as graduações que nele tinham no acto da sua transferência para a Guarda Nacional Republicana, excepto quando tenham sido punidas com penas que as inibam de readquirirem as aludidas graduações, ou quando tenham obtido na mesma Guarda graduação mais elevada, na qual então serão transferidas.

§ 2.º As praças da Guarda Nacional Republicana quando saírem do seu efectivo e devam regressar ao exército, por ainda estarem obrigadas ao serviço, terão passagem à unidade que o Ministério da Guerra indicar.

Art. 24.º As praças que passarem ao exército ficam responsáveis pelo pagamento das suas dívidas à Fazenda Nacional.

CAPÍTULO VI

Promoção dos officiaes

Art. 25.º Os officiaes do exército em serviço na Guarda Nacional Republicana terão a sua promoção pelo Ministério da Guerra, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Será considerado como tempo de serviço efectivo para efeitos de promoção, para todos os postos, o serviço prestado nas tropas da Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO VII

Promoção das praças de pré

Art. 26.º A promoção das praças de pré na Guarda Nacional Republicana será regulada, quanto possível, pelas disposições que vigorarem no exército, devendo contudo considerar se nos exames como parte essencial os serviços a que se refere o artigo 2.º

Art. 27.º Os primeiros sargentos da Guarda Nacional Republicana entrarão na escala da arma, quadro ou serviço a que pertencerem, para a promoção ao posto de alferes, e terão passagem ao exército logo que atinjam o têrço superior da escala respectiva.

Art. 28.º O preenchimento dos postos vagos desde primeiro cabo até primeiro sargento será feito nos termos da legislação em vigor no exército.

Art. 29.º Os soldados de 1.ª classe, que tenham bom comportamento, provado zêlo e aptidão no cumprimento dos seus deveres, poderão ser promovidos a segundos cabos por iniciativa do comandante do batalhão, ou mediante proposta do comandante da companhia; mas poderão voltar a soldados quando no desempenho dos seus deveres não correspondam ao conceito que dêles se havia formado.

§ único. O número de segundos cabos em cada companhia será igual ao dos primeiros.

Art. 30.º Os soldados de 2.ª classe passarão à 1.ª classe, quando tenham um ano de serviço efectivo na Guarda sem impedimento algum, com bom comportamento e manifesto zêlo pelo serviço policial.

§ único. As praças de 2.ª classe com mais de dezóito meses de serviço e que não tiverem dívida à Fazenda poderão, no caso de o solicitarem, ter passagem ao exército.

CAPÍTULO VIII

Serviço da Guarda Nacional Republicana

Art. 31.º Para o desempenho do serviço da Guarda Nacional Republicana será o país dividido em circunscrições de inspecção policial, as circunscrições em distritos, estes em secções e as secções em postos.

Art. 32.º Nas ilhas adjacentes será o território dividido em distritos, sendo estes divididos em secções e as secções em postos, como no continente.

Art. 33.º As distâncias dos postos entre si e a sua colocação serão reguladas tendo em atenção a maior ou menor facilidade de comunicações, a comodidade dos povos, a orografia do terreno, etc.

Art. 34.º O Governo poderá modificar a distribuição das forças, consoante as conveniências e necessidades do serviço e em harmonia com o desenvolvimento e progresso das vias de comunicação.

Art. 35.º A força destinada a cada distrito constitui uma companhia; a reunião de todas as companhias duma circunscrição forma um batalhão. O serviço policial da circunscrição é dirigido pelo comandante do batalhão, o dos distritos pelos capitães, o das secções por officiaes subalternos e o dos postos por sargentos ou cabos.

Art. 36.º Os comandantes de batalhões, de companhias de secções e de postos podem dispor das forças que guardam as respectivas áreas, sempre que circunstâncias imperiosas de serviço assim o exijam, e seja indispensável a concentração de forças num dado ponto para a manutenção da ordem, voltando à anterior situação logo que cesse a necessidade da concentração.

Art. 37.º Os officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana só podem fazer uso das suas armas nos casos seguintes:

1.º Em justa defesa para repelir uma aggressão com vias de facto;

2.º Para vencer a resistência à execução do serviço no exercicio das suas funções, depois de terem feito aos resistentes intimação formal para que obedeçam, e esgotados, outros quaisquer meios de o conseguir.

Art. 38.º A resistência e desobediência aos officiaes e praças da Guarda Nacional Republicana no exercicio das suas funções, sujeita os delinquentes às penas que a lei impõe aos que resistem e desobedecem aos mandados da autoridade.

Art. 39.º Na falta de testemunhas, as praças participantes de delitos e transgressões terão fé ante as autoridades administrativas e judiciaes até prova em contrário, salvo o caso de ser um só o participante.

Art. 40.º Os comandantes de forças, os officiaes e praças isoladas, podem transmitir telegramas officiaes sobre

assuntos de serviços graves e urgentes ou quando o serviço público assim o reclamar. Igualmente os oficiais e praças da Guarda, transitando em objecto de serviço ou por motivo de policiamento e vigilância das linhas férreas e suas gares, de que trata o n.º 7.º do artigo 2.º, terão passagem nas linhas do Estado quando se apresentarem com a respectiva guia de marcha ou passe especial.

CAPÍTULO IX

Das relações da Guarda com as autoridades civis e judiciais

Art. 41.º As ordens relativas ao serviço da Guarda Nacional Republicana serão comunicadas pelo Ministro do Interior directamente ao comandante geral da mesma Guarda ou aos comandantes das circunscricções em casos urgentes, devendo neste caso ser comunicadas simultaneamente ao comando geral.

Art. 42.º A Guarda Nacional Republicana prestará auxilio às autoridades civis e judiciais quando elas o requisitem, sem prejuizo dos serviços especiais que lhe estão incumbidos, o que, no caso de não ser contrário às ordens e regulamentos em vigor, nunca deverá ser recusado.

Art. 43.º As requisições são, em principio, dirigidas pelas autoridades ao comandante das forças da Guarda na circunscricção, distrito ou secção onde aquelas tem jurisdicção.

Art. 44.º As requisições devem ser escritas e indicar o motivo, ordem, etc., em virtude da qual são feitas. Excepcionalmente podem ser, em casos graves e urgentes, verbais ou telegráficas, e em qualquer destes casos serão confirmadas por escrito, devendo as telegráficas mencionar que vão seguidas imediatamente dum pedido de requisição escrito.

§ único. As autoridades que requisitarem o auxilio da Guarda ficam responsáveis pelo uso que fizerem das forças requisitadas.

Art. 45.º Os governadores civis participarão ao comandante das forças da Guarda, com sede no distrito, qualquer falta de cumprimento das disposições regulamentares e bem assim das determinadas pelas autoridades competentes, a fim de serem tomadas em consideração.

Art. 46.º Todas as disposições de crimes, delitos ou transgressões de que a Guarda Nacional Republicana tiver conhecimento, bem como os seus autores no caso de terem sido capturados, serão entregues à autoridade administrativa mais próxima.

Art. 47.º O comandante das forças da Guarda Nacional Republicana em cada distrito entender-se há com a autoridade judicial competente, quando o julgue conveniente, para que ambos tomem as medidas necessárias para a descoberta dos criminosos foragidos que existam no distrito, a fim de os colocar sob o império da lei.

Art. 48.º A Guarda Nacional Republicana auxiliará as autoridades judiciais a assegurar a boa administração da justiça. Por seu turno as autoridades judiciais darão todas as indicações de que ela necessitar para a detenção dos culpados foragidos e de toda a espécie de malfeitores.

Art. 49.º Os comandantes de distrito devem dirigir imediatamente à autoridade competente nota dos crimes, delitos e transgressões de que tenham tido noticia ou recebido participação de se terem dado na área do seu distrito, cujos autores não foram encontrados ou não sejam conhecidos, devendo mandar continuar as diligências para os descobrir.

Art. 50.º Os governadores civis em exercicio poderão, por motivo de serviço público urgente, solicitar a presença perante elle do comandante das forças da Guarda com sede nos seus respectivos distritos ou algum dos seus immediatos, quando aquele se não encontrar na respectiva sede, a fim de acordarem em quaisquer medidas a tomar.

CAPÍTULO X

Disposições disciplinares

Art. 51.º O Código de Processo Criminal Militar, e bem assim o regulamento para execução do mesmo Código, são applicáveis a todos os individuos que compõem a Guarda Nacional Republicana.

§ 1.º Todos os autos de corpo de delicto e bem assim os sumários instaurados nos tribunais civis contra o pessoal da Guarda Nacional Republicana, serão remetidos ao comando geral para os efeitos consignados no artigo 179.º do referido Código.

§ 2.º Se dos autos resultarem indícios de culpabilidade contra algum militar, o comandante geral enviá-los há ao comandante da divisão militar em cuja área se tiver praticado o facto incriminado.

§ 3.º Pelo Ministério do Interior será imposto o castigo disciplinar que deva ser applicado ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, quando os autos de corpo de delicto a elle respeitantes lhe sejam devolvidos pelo Ministério da Guerra, por falta de fundamento para julgamento perante os tribunais militares ou applicação da lei penal militar.

§ 4.º Os individuos da Guarda Nacional Republicana, submetidos à acção dos tribunais militares, serão postos à disposição do general comandante da divisão por onde corre o processo, ficando sómente dependente do Ministério do Interior para o abôno dos respectivos vencimentos.

§ 5.º As praças de pré da Guarda, depois de condenadas, serão transferidas para o exército, onde, cumprida a penalidade, completarão o tempo de serviço que ainda lhes faltar, segundo o seu alistamento no mesmo exército.

Art. 52.º Nos casos em que os tribunais militares são competentes para conhecer de qualquer crime, o acusado será julgado no tribunal militar territorial, com jurisdicção no local em que cometer o mesmo crime, ou onde tiver o seu quartel, seguindo se o estabelecido nos artigos 125.º e 126.º do Código do Processo Criminal Militar.

Art. 53.º A comparência do pessoal da Guarda, nos tribunais judiciais civis, seja qual fôr o motivo que a determine, será préviamente requisitada pelos magistrados judiciais ao comandante da companhia a que o referido pessoal pertencer.

§ único. Os magistrados judiciais indicarão nas suas requisições o fim para que solicitam a comparência do pessoal, e quando esta envolver julgamento criminal, motivarão a applicação do fóro civil.

Art. 54.º O regulamento disciplinar do exército é applicável a todos os individuos que compõem a Guarda Nacional Republicana.

§ 1.º O Ministro do Interior tem a competência que no mesmo regulamento é conferida ao Ministro da Guerra.

§ 2.º O comandante geral tem a competência de comandante de divisão.

CAPÍTULO XI

Licenças

Licenças para contrair matrimonio

Art. 55.º Os officiais e praças de pré da Guarda Nacional Republicana não podem contrair matrimonio sem a competente licença.

Licenças da junta

Art. 56.º As licenças por motivo de doença serão concedidas depois dos officiais e praças de pré terem sido submetidos à inspecção das juntas de que trata o artigo 18.º e seus parágrafos, e serão gozadas nos termos do regulamento de saúde do exército.

Art. 57.º As licenças registadas só podem ser conce-

didadas por circunstâncias atendíveis, ficando, porém, a sua concessão subordinada às exigências do serviço e da disciplina.

§ 1.º As licenças aos oficiais serão concedidas até oito dias, em cada ano civil, pelos respectivos comandantes dos batalhões.

§ 2.º As licenças às praças de pré serão concedidas:

a) Pelo comandante do batalhão ou grupo de esquadrões até vinte dias em cada ano civil;

b) Pelo comandante da companhia até dez dias também em cada ano;

c) Pelo comandante de secção, em casos urgentes, até seis dias em cada ano.

§ 3.º As licenças, por períodos superiores aos indicados nos §§ 1.º e 2.º, serão concedidas pelo comandante geral.

§ 4.º As praças poderão também ser concedidas pelos comandantes de batalhão ou grupo até oito dias em cada ano civil, quando o mereçam, sem que se lhes faça desconto no seu tempo de serviço.

Licença sem perda de vencimentos

Art. 58.º O comandante geral poderá conceder até trinta dias de licença, sem perda de vencimento, em cada ano civil, nos termos do regulamento disciplinar do exército.

Art. 59.º Compete aos comandantes dos batalhões ou grupo conceder até oito dias de igual licença aos oficiais e até seis às praças de pré em cada ano civil.

CAPÍTULO XII

Reformas

Art. 60.º Os oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana terão a sua reforma pelo Ministério da Guerra nos termos da legislação que estiver em vigor.

Art. 61.º As praças de pré da Guarda Nacional Republicana que forem julgadas incapazes de continuar no serviço activo pela Junta Hospitalar de Inspeção, serão reformadas conforme o seu tempo de serviço e a classe a que pertencerem com os seguintes vencimentos: — aos trinta ou mais anos com o vencimento único da tabela VII, que constitui a máxima pensão de reforma; com quinze anos de serviço, 50 por cento dessa pensão, que constitui a pensão mínima; por cada ano completo de serviço a mais de quinze, 6 unidades e 6 décimos por cento da pensão mínima.

§ único. Aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos é aplicável o disposto no decreto de 29 de Maio de 1907.

Art. 62.º Terão direito a ser reformadas, com qualquer tempo de serviço, as praças de pré que pela Junta Hospitalar de Inspeção forem julgadas incapazes do serviço activo, quando se prove que esta incapacidade resultou dalguma das seguintes causas:

1.ª Ferimento ou acidente ocorrido em combate;

2.ª Ferimento ou acidente ocorrido em serviço e por motivo do mesmo.

§ único. Quando se verificarem as condições previstas neste artigo, os reformados terão o vencimento máximo no primeiro caso e o mínimo no segundo, se pelo seu tempo de serviço não lhe competir vencimento maior.

CAPÍTULO XIII

Do armamento, correame, equipamento, arreios e munições

Art. 63.º O armamento e equipamento dos oficiais é-lhes fornecido nas mesmas condições que no Ministério da Guerra.

Art. 64.º Os artigos de material de guerra usados pelas praças de cavalaria e de infantaria da Guarda Nacional Republicana, bem como os arreios, equipamento e correame destinados aos cavalos dos oficiais e praças montadas, são fornecidos pelo Estado, sendo a sua aquisição e concôrto por conta do Ministério do Interior.

CAPÍTULO XIV

Inspeção do material de guerra

Art. 65.º Será requisitado ao Ministério da Guerra o pessoal técnico necessário para proceder à inspeção do material de guerra, quando se torne indispensável uma minuciosa inspeção.

§ único. Os vencimentos extraordinários e despesas do pessoal, feitas no desempenho do serviço de que trata o presente artigo, são pagos pela Guarda Nacional Republicana.

CAPÍTULO XV

Administração dos fundos votados para despesas da Guarda Nacional Republicana

Art. 66.º A administração dos diversos fundos da Guarda Nacional Republicana é exercida pelo comando geral directamente, ou por seus delegados.

CAPÍTULO XVI

Vencimentos

SECÇÃO I

Vencimentos dos oficiais

Art. 67.º Os vencimentos dos oficiais, em serviço na Guarda Nacional Republicana, compreendem:

- a) Soldos;
- b) Gratificações de exercício;
- c) Diuturnidade de serviço;
- d) Subsídio para renda de casa;
- e) Ajuda de custo;
- f) Bagageiras.

§ único. Os vencimentos a que se referem as alíneas a) e c) são os estabelecidos para os oficiais do exército, e os restantes constam das tabelas II e V anexas a este decreto.

Art. 68.º Os oficiais transferidos do exército para o serviço da Guarda Nacional Republicana serão por esta abonados desde o dia imediato à data da guia que lhes tiver sido conferida para se apresentarem ao serviço da mesma guarda, e segundo o que constar dos respectivos documentos de transferência.

Art. 69.º Os oficiais, que do serviço da Guarda Nacional Republicana regressarem ao do exército, serão abonados até a data da guia, inclusiva, que lhes fôr conferida para se apresentarem ao serviço do Ministério da Guerra.

Art. 70.º Os abonos de marcha a que tiverem direito os oficiais de que tratam os dois artigos antecedentes, segundo os itinerários marcados nas respectivas guias, serão feitos pelo Ministério onde eles forem servir, e nos termos da legislação que nesse Ministério regular tais abonos.

Art. 71.º O aumento de vencimentos proveniente de promoção e diuturnidade de serviço será abonado nas mesmas condições em que o fôr no Ministério da Guerra.

SECÇÃO II

Vencimentos das praças

Art. 72.º Os vencimentos das praças da Guarda Nacional Republicana em serviço efectivo, compreendem:

Pré e subsídio de alimentação e gratificação por serviço a cavalo, constantes da tabela III, gratificação de readmissão constante da tabela VI, ajudas de custo e vencimentos de marcha de que trata a tabela V.

« único. O subsídio para alimentação e a gratificação por serviço a cavalo não serão abonados às praças no gozo de licença registada; a gratificação por serviço a cavalo não será também abonada às praças em tratamento nos hospitais, e de licença da junta.

Art. 73.º As praças em tratamento nos hospitais mili-

tares ou civis será abonado o pré por inteiro, devendo, porém, os conselhos administrativos deduzir-lhes, diariamente, com destino aos ditos hospitais, as seguintes importâncias:

Aos oficiais inferiores e equiparados, 290 réis.

Aos primeiros cabos, 240 réis.

Aos cabos ferradores, segundos cabos, soldados e soldados ferradores, 200 réis.

Aos clarins e corneteiros, 180 réis.

§ único. A diferença entre a importância deduzida, segundo o artigo antecedente, e a que fôr devida aos hospitais será abonada como suprimento.

Art. 74.º As praças em serviço nas localidades em que não houver hospital poderá ser concedido tratar-se em sua casa.

CAPÍTULO XVII

Remonta

Art. 75.º Aos oficiais e praças da Guarda Nacional Republicana que tiverem direito a cavalo, serão estes fornecidos por conta do Estado, que os adquirirá nos termos do regulamento de remonta.

Forragens

Art. 76.º As forragens em género serão abonadas às unidades pela importância liquidada, e as abonadas a dinheiro sê-lo hão pela importância mencionada no orçamento, a qual será fixada pela média porque ficaram no ano anterior.

Ferragem e curativo de cavalos

Art. 77.º Será abonada a gratificação de 30 réis diários por cada cavalo, destinada a ocorrer às despesas de ferragem e curativo, quando as doenças sejam ligeiras, compra de pomada para untura de cascos, conservação e substituição de estuches para limpeza, prisões de cordas de linho para cabeçadas de prisão.

CAPÍTULO XVIII

Transportes

Art. 78.º Os oficiais e praças da Guarda Nacional Republicana tem direito a transportes pelas vias fluviais-marítimas e férreas quando transitarem em serviço.

CAPÍTULO XIX

Disposições diversas e transitórias

Art. 79.º Aos oficiais e praças da Guarda que falecerem poderão os funerais ser feitos por conta do Estado, segundo a tabela constante do Regulamento dos serviços administrativos desta Guarda, se as suas famílias ou herdeiros não tiverem meios para ocorrer à respectiva despesa, a qual será encontrada com os vencimentos ou quaisquer créditos que tenham de ser pagos aos herdeiros dos falecidos.

Art. 80.º Aos oficiais inferiores da Guarda Nacional Republicana são aplicáveis as disposições que regulam no exército, para o provimento de empregos públicos das praças da mesma graduação.

Art. 81.º Um oficial superior da Administração Militar no serviço activo ou da reserva, desempenhará nas forças da Guarda Nacional Republicana as funções de fiscal, delegado do comandante geral, que acumulará com a comissão que exercer no exército.

Art. 82.º O serviço de processo, liquidação e fiscalização de todos os vencimentos e despesas das companhias das ilhas adjacentes será desempenhado pelos delegados

da 8.ª Repartição do Ministério da Guerra, no Funchal, Ponta Delgada e Angra juntamente com o que aos mesmos oficiais é incumbido por este Ministério.

Art. 83.º A organização dos orçamentos para construção e reparação dos edificios pertencentes à Guarda Nacional Republicana bem como a direcção e fiscalização das obras a efectuar para construção e reparação nos mesmos edificios, estará a cargo dum oficial de engenharia, que desempenhará esse serviço cumulativamente com o que lhe é incumbido pelo Ministério da Guerra.

Art. 84.º O serviço médico veterinário na sede do batalhão n.º 6, será desempenhado por um veterinário militar ou civil com residência na cidade do Pôrto.

Art. 85.º Os oficiais e veterinário civil de que tratam os artigos antecedentes perceberão pelos serviços que desempenharem na Guarda Nacional Republicana as gratificações constantes da tabela IV.

Art. 86.º O contínuo e serventes do Comando Geral da Guarda Nacional Republicana serão praças reformadas da mesma guarda, abonando-se àquele a gratificação diária de 200 réis e a estes 160 réis a cada um, e os amanuenses, quando sejam praças reformadas, perceberão uma gratificação diária de 240 réis.

Art. 87.º Será organizada uma tabela de gratificações especiais a pagar às praças pela assistência a festividades e espectáculos nos teatros e a outros divertimentos públicos.

Art. 88.º A todos os oficiais e praças que à data da organização da Guarda Nacional Republicana criada por decreto de 3 de Maio de 1911, pertenciam à guarda republicana extinta pelo mesmo decreto, serão garantidos todos os vencimentos que percebiam, se por este decreto lhe competirem outros menores.

Art. 89.º Continuará no serviço da Guarda Nacional Republicana o secretário do Conselho Administrativo da Guarda Republicana de Lisboa, enquanto não fôr promovido ou tiver outro destino.

Art. 90.º À medida que se forem organizando os batalhões da Guarda Nacional Republicana serão reduzidos ou mesmo extintos os diversos corpos de policia civil nos distritos em que se tornem dispensáveis, sendo as praças destes corpos que assim o desejarem, encorporadas como soldados de 1.ª classe nos respectivos batalhões, quando tendo menos de trinta e cinco anos de idade e mais de dois de serviço naqueles corpos, satisfaçam a todas as condições estabelecidas no artigo 17.º do presente decreto.

§ único. Os serviços policiaes e de segurança incumbidos às praças dos corpos de policia que forem extintos, passam a ser desempenhados pelas da Guarda Nacional Republicana.

Art. 91.º É considerado como prestado na Guarda Nacional Republicana para os efeitos do artigo 61.º o tempo de serviço prestado pelas praças nas extintas Guardas Municipais e Guarda Republicana.

Art. 92.º Quando se derem imperiosos motivos poderão os subsidios para alimentação e por serviço a cavalo ser aumentados até as importâncias fixadas para Lisboa e Pôrto.

§ único. Estes aumentos só poderão realizar-se depois de aprovados pelo Ministro do Interior, sob proposta fundamentada e documentada do comandante da Guarda.

Art. 93.º São extintas as bandas de musica, salvo se as câmaras municipais se responsabilizarem pelas respectivas despesas.

Art. 94.º Fica o Governo autorizado a fazer publicar os regulamentos necessários para execução do presente decreto.

Art. 95.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 1912.

António Xavier Correia Barreto.

Alfredo José Duão.

Abílio Barreto.

António Pires de Carvalho.

Manuel Goulart de Medeiros.

Tabela II

Gratificação de exercício a abonar aos oficiais da Guarda Nacional Republicana

Gradações	Mensal — Escudos	
General, comandante geral	90	
Segundo comandante, coronel ou tenente-coronel	42	
Coronel	42	
Tenente coronel	27	
Capitão	De infantaria ou cavalaria	17
	Médico	20
Tenentes ou alferes	De administração militar	17
	Do secretariado militar	15
	Veterinário	10
	De infantaria ou cavalaria	10
Tenentes ou alferes	Médico	15
	De administração militar	10
	Do secretariado militar	10
	Veterinário	5

Os oficiais que desempenharem as funções de ajudantes receberão mais a gratificação mensal de 5 escudos.

Tabela III

Pré e subsídios diários que competem às praças da Guarda Nacional Republicana

Gradações	Pré	Subsídio para alimentação		Subsídio por serviço a cavalo	
		Em Lisboa e Porto	Noutras localidades	Em Lisboa	Noutras localidades
Sargento-ajudante	0,70	0,12	0,06	0,10	0,05
Espingardeiro	0,30	0,12	—	—	—
Seleiro-correio	0,30	0,12	—	—	—
Contramestre de corneteiros	0,30	0,08	—	—	—
Primeiro sargento	0,61	0,12	0,06	0,10	0,05
Segundo sargento	0,51	0,12	0,06	0,10	0,05
Primeiro cabo	0,40	0,08	0,04	0,10	0,05
Segundo cabo ou soldado de 1.ª classe	0,36	0,08	0,04	0,10	0,05
Soldado de 2.ª classe	0,30	0,08	0,04	0,10	0,05
Soldado, corneteiro e clarim	0,36	0,08	0,04	0,10	0,05
Corneteiro	0,28	0,08	0,04	—	—
Clarim	0,30	0,08	0,04	—	—
Cabo-ferrador	0,45	—	—	—	—
Soldado-ferrador	0,56	0,08	0,04	—	0,05

Tabela IV

Gratificação a que se refere o artigo 85.º

Designações	Mensal — Escudos
Oficial superior de administração militar, fiscal	25
Oficiais de administração militar, fiscais das companhias das ilhas adjacentes	5
Veterinário para o serviço do batalhão n.º 5	10
Oficial de engenharia encarregado das construções e reparação dos quartéis	20

Tabela V

Subsídio para renda de casa, ajuda de custo, bagageira e vencimentos de marcha a abonar aos oficiais, oficiais inferiores e outras praças da Guarda Nacional Republicana

Designações	Renda de casa em Lisboa e Porto	Renda de casa em outras localidades	Ajuda de custo	Bagageira	Vencimentos de marcha
General	—	—	3	—	—
Coronel	100	75	1,80	—	—
Tenente-coronel	75	50	1,50	0,60	—
Major	75	50	1,50	—	—
Capitão	50	40	1,20	—	—
Subalterno e equiparado	55	40	1	—	—
Aspirante a oficial	—	—	0,60	—	0,20
Sargento-ajudante	—	—	0,40	—	0,20
Primeiro sargento	—	—	0,25	—	0,20
Segundo sargento	—	—	0,20	—	0,20
Outras praças	—	—	—	—	0,20

Tabela VI

Gratificações de readmissão

Postos e graduações	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período
Sargento-ajudante	0,16	0,20	0,25	0,30
Primeiro sargento	0,16	0,20	0,25	0,30
Segundo sargento	0,08	0,12	0,16	0,20
Primeiro cabo	0,06	0,08	0,10	0,12
Segundo cabo e soldado	0,04	0,05	0,06	0,07
Soldado clarim ou corneteiro	0,02	0,03	0,04	0,05
Clarim ou corneteiro	0,53	0,03	0,03	0,03
Cabo-ferrador	0,10	0,10	0,10	0,10
Artífice	0,04	0,04	0,04	0,04
Soldado ferrador	0,04	0,05	0,06	0,07

Tabela VII

Pensões diárias que competem às praças reformadas da Guarda Nacional Republicana

Postos e graduações	Pensão	
	Mínima aos 15 anos de serviço	Mínima aos 30 anos de serviço
Sargento-ajudante	0,40	0,80
Primeiro sargento	0,40	0,80
Segundo sargento	0,30	0,60
Primeiro cabo	0,23	0,46
Segundo cabo, soldado e soldado-corneteiro ou clarim	0,18	0,36
Clarim	0,20	0,40
Contramestre de corneteiros	0,20	0,40
Corneteiros	0,175	0,35
Cabo-ferrador	0,23	0,46
Artífice	0,20	0,40
Soldado-ferrador	0,18	0,36